



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4275, DE 2021

Altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.



SF/21747.48750-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“**Art. 56-A.** A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 56 e 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Participação dos Estados (FPE) são pilares consagrados do federalismo brasileiro, de modo que a retenção da totalidade do valor a ser repassado periodicamente sob a forma de parcelas (ou “decêndios”) aos entes recebedores afigura-se inconstitucional. Com efeito, em que pese a autorização do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, é necessário que a retenção se faça da forma menos danosa possível aos Estados e Municípios, sem comprometer excessivamente o fluxo de recursos recebidos.

Em especial, ressaltamos que centenas de Municípios, particularmente os mais vulneráveis, sofrem periodicamente com a retenção do repasse, que constitui a sua principal fonte de receita para atender às demandas da população.

Isso ocorre por questões operacionais ou mesmo pela flutuação da atividade econômica regional, marcante em um período de pandemia. Contudo, não vislumbramos autorização constitucional para que recursos tão essenciais sejam “sequestrados”, no montante e da maneira como ocorre atualmente, pela Receita Federal do Brasil (registramos haver inúmeros casos de decêndios zerados¹). Ao contrário, a Carta Magna possui a forma federativa como sua primeira cláusula pétrea e prestigia os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em diversos dispositivos. Ademais, se um ente se encontra em uma conjuntura de dificuldade, não há lógica em lhe retirar seu “oxigênio”.

Não tendo os Estados e os Municípios competência para instituir tributos sobre a renda por exemplo, é natural que precisem do repasse da arrecadação da União feita sobre esta base. Afinal, são a eles que

¹ Conforme disponível em:

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Retencao%20do%20Fundo%20de%20Participacao%20dos%20Municípios%20\(FPM\)%20-%201%20decendio%20de%20janeiro.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Retencao%20do%20Fundo%20de%20Participacao%20dos%20Municípios%20(FPM)%20-%201%20decendio%20de%20janeiro.pdf)



SF/21747.48750-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

os cidadãos brasileiros recorrem para suas necessidades de educação, saúde e assistência social.

Como aponta a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a prática da retenção prejudica sobretudo os Municípios de menor porte. Foram mais de mil cidades nesta situação no primeiro trimestre, levando a um acúmulo de quase R\$ 2 bilhões na União. Frise-se que esta se beneficiou recentemente da alta da inflação, que causou aumento expressivo de sua arrecadação. Além de inconstitucional, não é legítimo que prejudique os Municípios menores dessa forma.

Ciente da importância da medida, peço o apoio dos Pares nesta Casa da Federação para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21747.48750-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art56

- art57